



**Projeto de Lei nº 044/2025**

**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. INCLUSÃO DE ELEMENTO DE DESPESA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2025. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.**

**RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício acerca do projeto de Lei nº 044/2025, que versa sobre a inclusão de elemento de despesa na Lei Orçamentária Anual de 2025 (Lei Municipal nº 1.925, de 26/11/2024), voltado a execução de “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica” quando da aquisição de veículos, máquinas e equipamentos rodoviários pela Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos, autorizando o Poder Executivo a abrir Crédito Especial, na Lei Orçamentária Anual de 2025, no valor de R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) para este fim.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I, CF/88). Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a alteração das leis orçamentárias (neste caso, inclusão de elemento de despesa) e abertura de créditos especiais ou suplementares é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal. Correta, portanto, a iniciativa.



De acordo com a justificativa do Exmo. Sr. Prefeito,

Segundo informação da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos, se faz necessária a inclusão de ELEMENTO DE DESPESA na Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA 2025), voltado a execução de “*Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica*” quando da aquisição de veículos, máquinas e equipamentos rodoviários pela própria Secretaria de Obras.

E para que isso se torne viável, indispensável igualmente a abertura de crédito especial na LOA 2025 prevendo o custeio de tais serviços. Do contrário, referida secretaria não terá como realizá-los, prejudicando sobremaneira a população em geral que depende dos serviços daquele órgão.

Destaca-se, outrossim, que os recursos para a cobertura do crédito ora proposto estão indicados no texto do próprio Projeto de Lei.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, redução, em igual valor, de recursos destinados a aquisição de equipamentos e material permanente da mesma Secretaria – Elemento de Despesa nº 3.44.90.52.00.00.00.15000001.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

## CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, sexta-feira, 05 de setembro de 2025.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217